Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1603/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02429/2013
PROTOCOLO	:	1340043
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 118/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ANDRÉ SOUZA CRUZ-ME
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	CONVITE 15/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECCIONAR E SERIGRAFAR OS UNIFORMES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.026,50
VIGÊNCIA		29/05/2012 A 31/12/2012

PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS E À LEI 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Vem a esta Corte de Contas para apreciação o processo eletrônico em epígrafe concernente ao contrato administrativo 86/2012 (peça 22), realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade convite nº 15/2012 (peça 18). Nesta oportunidade serão examinadas a regularidade e legalidade do processo licitatório e a formalização do respectivo instrumento contratual.

O contrato administrativo em exame fora celebrado entre o Município de Aquidauana/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos, e a Empresa André Souza Cruz-ME, dotada de personalidade jurídica de direito privado, também qualificada no instrumento contratual – visando à

contratação de empresa especializada para confeccionar e serigrafar os uniformes escolares da rede municipal de ensino, no valor global de R$ 78.026,50 (setenta e oito mil e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos referentes ao processo licitatório e formalização contratual, proferiu a Análise Conclusiva 1094/2013 (peça 25), constatamos que os mesmos atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 15 de dezembro de 2011.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 1821/2013 (peça 26), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do convite 15/2012 e do contrato 118/2012.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise conscienciosa dos documentos colacionados aos autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – convite 15/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange à formalização do contrato administrativo 118/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a Empresa André Souza Cruz-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e o r. parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do **PROCESSO LICITATÓRIO –** convite 15/2012 -, e da **FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO** nº 118/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a Empresa André Souza Cruz-ME, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 14 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP